

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

JOÃO VICTOR SANTOS GOMES

**COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL E O PRINCÍPIO DA
SEGURANÇA JURÍDICA**

CAIAPÔNIA - GOIÁS

2020

JOÃO VICTOR SANTOS GOMES

**COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA
JURÍDICA**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Renata Lamounier Oliveira

CAIAPÔNIA – GOIÁS

2020

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	3
2 PROBLEMA	3
3 HIPÓTESES	3
4 JUSTIFICATIVA	4
5 REVISÃO DE LITERATURA	4
5.1 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA	4
5.2 COISA JULGADA	6
5.3 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA	7
5.4 ESPÉCIES DE COISA JULGADA	9
5.5- COISA JULGADA MATERIAL	9
5.6 COISA JULGADA FORMAL	10
5.7 COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL	11
6 OBJETIVOS	14
6.1 OBJETIVO GERAL	14
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	14
7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	14
8 CRONOGRAMA	16
9 ORÇAMENTO	17
REFERÊNCIAS	18

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

A imutabilidade da decisão é um fenômeno jurídico previsto na Constituição Federal (CF) de 1988 e possui similitude com a coisa julgada. A axioma deste instituto é dar segurança às decisões judiciais e evitar que as conflagrações se perenizem no tempo. A mencionada segurança jurídica é decorrente dos valores constitucionais extraídos da Carta Magna e busca preservar a estabilidade das relações jurídicas, garantido a proteção aos direitos dos cidadãos submetidos ao ordenamento jurídico pátrio.

Em apertada síntese sua função é trazer confiabilidade no Poder Judiciário, bem como evitar o caos social, consagrando o almejado Princípio da Segurança Jurídica. Entretanto, hodiernamente deparam-se com decisões, transitadas em julgado, conflitantes com a Carta Magna, que convencionou denominar de coisa julgada inconstitucional. Ante o exposto, delimitou-se o tema da seguinte forma: coisa julgada inconstitucional e o princípio da segurança jurídica.

2 PROBLEMA

Do exame percuciente do que fora denotado, manifesta-se a seguinte indagação: Como a segurança jurídica pode ser mitigada frente ao fenômeno da coisa julgada inconstitucional?

3 HIPÓTESES

Partindo então do que fora apontado como problemática, extrai-se as seguintes hipóteses:

- O véu protetivo dado à decisão inconstitucional já transitada em julgado, não merece recosto, posto que a instrumentalização de sua desconstituição parte da premissa de afastar a sua essência, em outros termos, a inconstitucionalidade.
- O supedâneo principiológico-normativo que embasa o Código de Processo Civil vigente não se deteriora só pelo fato de se aceitar factível impugnação de decisão irrecurável que confronta os ditames fundamentais da norma federalista.

- O prognóstico dado à coisa julgada inconstitucional, isto é, a imutabilidade, permite, pela lógica, impugnação, vez que a decisão controversa com os liames basilares não conferem aos litigantes, tampouco a sociedade, fiabilidade.

4 JUSTIFICATIVA

A relevância do tema em foco funda-se no fato de que seu objeto central de estudo reporta ao exame de certas particularidades do instituto da coisa julgada. O imbróglio acerca deste transpassa nas mais importantes doutrinas e fomenta embates calorosos entre os juristas, ainda mais quando mantida correlação com o princípio da segurança jurídica.

O recorte específico deste trabalho contextualiza-se e justifica-se principalmente quando são consideradas as ascensões sociais, ou seja, as transformações e os anseios da sociedade, vez que de modo indireto o Poder Judiciário, sem deixar de lado a autonomia dada, deve atender os clamores da população e acima de tudo respeitar os preceitos fundamentais expressos da Constituição Federal de 1988, garantindo a tão almejada paz social.

O assunto oferecido é de extrema importância e deve ter uma atenção especial nas atuais jurisprudências e nas mais importantes doutrinas.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O ordenamento jurídico como um todo é marcado por princípios especiais, que têm um impacto significativo no sistema jurídico, e podem identificar aspectos claramente especificados da lei, bem como outros implícitos no sistema jurídico. Os princípios sempre marcaram a ciência jurídica, e a razão para esse fato é que se baseiam nas premissas morais extraídas da evolução social e jurídica e são guias para condutas e decisões.

A propósito, Reale (1986, p. 60) conceitua princípios como:

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Uma das finitudes do Direito é o princípio da segurança jurídica, que possui assentamento constitucional, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXVI: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (BRASIL, 1988). Este assegura a toda organização social a obtenção de uma resposta proferida pelo Poder Judiciário não conflitante com as Súmulas, Precedentes, Jurisprudências, Enunciados e outros, devendo ser interpretada e aplicada de modo a considerar a circunstância, ou seja, obriga o ente jurisdicional agir com o mínimo de previsibilidade em seus atos, visando não causar instabilidade.

Segundo lição reluzente de Didier Jr, Braga e Oliveira (2016, p. 483) o princípio apontado “assegura o respeito não apenas a situações consolidadas no passado, mas também às legítimas expectativas surgidas e às condutas adotadas a partir de um comportamento presente”. Trata-se de um guia de comportamento, que busca moderar um dos impasses centrais do âmbito judicial, a insegurança desinente das decisões divergentes.

Os aspectos motivacionais da segurança jurídica vão além da facilitação da movimentação da máquina judiciária e dos mecanismos jurídicos, refletem na hermenêutica contemporânea social.

Subdivide-se em aspecto objetivo e subjetivo. O primeiro trata-se da estabilidade das decisões judiciais. O artigo 503 do Código de Processo Civil de 2015 prevê expressamente: “A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”. (BRASIL, 2015). Já o segundo, se relaciona quanto a proteção à confiança e a fixação do alcance da coisa julgada, é o que extrai-se do no artigo 506 do mesmo código, *in verbis*: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros” (BRASIL, 2015).

Atulhadas decisões repletas de antinomias e incoerências, bem como a Constituição Federal de 1988, obrigaram o poder constituinte derivado, ao elaborar o Código de Processo Civil de 2015, atentar-se quanto a segurança e quanto a estabilidade da ordem jurídica, ou seja,

na uniformização das decisões aplicadas nas relações intersubjetivas. Nos ensinamentos de Marinoni, Sarlete e Mitidiero (2017, p. 917):

A segurança jurídica, a igualdade e a necessidade de coerência da ordem jurídica impõem respeito aos precedentes judiciais. Vale dizer: a Constituição impõe respeito aos precedentes. A tarefa do legislador infraconstitucional, portanto, não está em determinar a vinculação aos precedentes judiciais, já que essa vinculação advém da própria Constituição, mas sim em prever técnicas processuais idôneas para reconhecimento e aplicação dos precedentes judiciais em juízo. A obrigação do Poder Judiciário de seguir precedentes é oriunda da natureza interpretativa do direito e da própria Constituição. O CPC de 2015 apenas explicita a existência do dever de seguir precedentes. Trata-se de imposição do Estado Constitucional.

A segurança jurídica impõe subordinação a coisa julgada, sendo também coisa julgada a solidificação do princípio da segurança jurídica. Calha ressaltar que o princípio da segurança jurídica não é absoluto, assim como a lei positivada. O ex-ministro do STJ, José Augusto Delgado, assim mencionou: "Há de se ter como certo que a segurança jurídica deve ser imposta. Contudo, essa segurança jurídica cede quando princípios de maior hierarquia postas no ordenamento jurídico são violados pela sentença (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 710.599 - SP)". (BRASIL, 2009).

A estabilidade das relações jurídicas, assim como a segurança, são fundamentos do Estado democrático de direito, se traduz na ideia de um Estado limitado pela Constituição e pelas Leis, com intuito resguardar o cidadão quanto a uma intervenção desproporcional de um órgão estatal.

5.2 COISA JULGADA

O Estado Democrático de Direito confere a todo cidadão efetividade ao direito fundamental de acesso à justiça. O Estado, materializado na pessoa do juiz, tomou para si o dever de solucionar o conflito em busca da pacificação consagrando a denominada jurisdição. O Ministro Luiz Fux (2004, p. 41), ao abordar o assunto, ensina:

O Estado, como garantidor da paz social, avocou para si a solução monopolizada dos conflitos intersubjetivos pela transgressão à ordem jurídica, limitando o âmbito da autotutela. Em consequência, dotou um de seus Poderes, o Judiciário, da atribuição de solucionar os referidos conflitos mediante a aplicação do direito objetivo, abstratamente concebido, ao caso concreto. [...]

No entanto, ao reivindicar o poder de resolver os conflitos de forma monopolística, temeu que as lides judiciais se tornassem eternas, porque as pessoas não aceitariam o veredicto. Por esse motivo, fora criada a figura da coisa julgada.

Sobre o tema, Didier Júnior (2017, p. 552) nos traz o seguinte conceito: “a coisa julgada é a imutabilidade da norma jurídica individualizada contida na parte dispositiva de uma decisão”.

Trata-se de matéria de ordem pública, suscetível de ser perscrutada, inclusive de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Recai sobre a decisão merital, podendo ser essa interlocutória ou sentença (que põe termo ao processo de conhecimento ou execução).

Do artigo 6º, caput, §3º, Decreto Lei 4.657/1942 da Lei de Introdução às Normas Brasileiras, pretendeu definir coisa julgada, *ipsis litteris*: “Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”. (BRASIL, 1942).

Segundo Marinoni, Sarlete e Mitidiero (2017), a coisa julgada nutre-se de uma proteção constitucional; de uma qualidade, ou melhor, de uma vedação ao “legislador de atuar de modo a enfraquecer ou abolir a coisa julgada no Estado Constitucional”.

Já o Código de Processo Civil de 2015, no artigo 337, inciso VII, traz a figura da coisa julgada como meio de defesa, nos mesmo termos: “Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: [...] VII - coisa julgada”. (BRASIL, 2015).

É nesse sentido a lição de Nucci (2020, p. 349):

É a defesa indireta contra o processo, visando a sua extinção, tendo em vista que idêntica causa já foi definitivamente julgada em outro foro. Ninguém pode ser punido ou processado duas vezes pelo mesmo fato, razão pela qual, havendo nova ação, tendo por base idêntica imputação de anterior, já decidida, cabe a arguição de exceção de coisa julgada.

O propósito da coisa julgada é evitar a perpetuação das lides levadas a juízo, e sua razão de existir baseia-se no consagrado princípio da segurança jurídica.

5.3 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

A constante evolução social é inquestionável e sendo o Direito uma ciência não exata, a tendência é acompanhar este avanço, mas isto, de certa forma, não esteia as decisões que não observam ou observaram o documento jurídico de maior autoridade no ordenamento jurídico brasileiro, isto é, a Supremacia Constitucional, porquanto o Estado democrático de Direito foi

instituído para assegurar os direitos sociais e individuais de forma justa para uma sociedade pluralista. Mesmo sendo inconstitucionais, tais decisões são amparadas pela rigidez da coisa julgada, ou melhor dizendo, possuem perpetuidade.

Embora seja preceito constitucional, nada impede de que a coisa julgada seja relativizada. A relativização acontecerá em situações absolutamente extraordinárias, como nos casos em que a decisão transitada em julgado estiver eivada de vício insanável.

A desconstituição da *res judicata* não é regra e nem deve ser, assim defende a doutrina, vez que a “vontade concreta da lei, afirmada no julgado, dá ao imperativo jurídico, ali contido, a força e autoridade de *lex specialis* entre os sujeitos da lide que a decisão compôs” (MARQUES, 1963, p. 29). Mas em homenagem ao próprio Estado Democrático de Direito e com base na lei, nas doutrinas e jurisprudências, surgiu a possibilidade de sua relativização .

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL- EMBARGOS À EXECUÇÃO- JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA- MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA- INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF- RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. 1- Inobstante o trânsito em julgado da sentença executada, o CPC/15, em seu artigo 525, 12, 13 e 14, permite a relativização da coisa julgada quando o título executivo judicial se fundem lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF, na hipótese em que a declaração de inconstitucionalidade antecede à referida decisão. 2- De acordo com a decisão do STF na ADI nº 4425/DF, a título de correção monetária será aplicada a Taxa Referencial (TR) até 25.03.2015, aplicando-se, a partir de então, o IPCA-E. v.v.p. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FHEMIG. ÍNDICES PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. RESPEITO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 85, DO CPC/15. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. - O recurso de apelação que, em parte, não contrapõe-se fundamentos utilizados pela sentença não pode ser reconhecido nesse ponto. -. Os critérios de atualização do débito, especialmente consignados no acórdão transitado em julgado, não podem ser modificados em sede de cumprimento ou liquidação de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes do colendo superior tribunal de Justiça. - Os os honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença também devem observância as disposições do art. 85, do CPC/15. - Recurso conhecido em parte, e nessa extensão, provido em parte. (TJ-MG-AC: 10024140593989001 MG, RELATOR: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 21/06/2018, Data de Publicação: 26/06/2018) (grifo nosso) (MINAS GERAIS, 2018).

Antes da vigência da Código de Processo Civil de 2015 discussão sobre relativização da coisa julgada circuncidava sobre as consequências de uma decisão teratológica que já não mais cabia ajuizamento da ação rescisória. Os possíveis casos de sentenças inconstitucionais,

que mais tarde veio a considerar também as decisões interlocutórias, eram manifestamente injustas, pois acareavam com os princípios norteadores extraídos da constituição brasileira.

A flexibilização da coisa julgada para desconstituir os efeitos da *res judicata* ainda não é unânime entre os doutrinadores. Nelson Nery Jr. (2006) refuta a ideia de ter uma decisão transitada em julgada reanalisada. Para ele, há um vilipêndio com a coisa julgada e com as normas da República Federalista. De igual forma, Marinoni (2009, s/p) argumenta que desconsiderar a rigidez da coisa julgada é atribuir aos conflitos qualidade perenal e a deterioração da justiça.

Em clara lição, Gonçalves (2017, p. 703):

Não se discute que o fenômeno da coisa julgada deve ser preservado e que, sem ele, haveria grave comprometimento da função pacificadora das decisões judiciais. Mas isso não afasta o risco de, por meio da coisa julgada, poderem ser eternizadas situações tão nocivas, ou ainda mais, que aquelas que adviriam da rediscussão posterior da decisão.

A relativização da coisa julgada surgiu para atenuar as situações indesejadas – como decisões ilegais, injustas e desafinadas com a realidade fática, buscando-se coadunar a garantia da segurança e estabilidade das situações jurídicas com a legitimidade, justiça e paridade das decisões jurisdicionais.

5.4 ESPÉCIES DE COISA JULGADA

Conforme anteriormente explanado, a força que coisa julgada recebe possui limites; são eles objetivos e subjetivos. Relaciona-se aos aspectos inerentes ao instituto. Assim como as suas duas espécies: coisa julgada material e coisa julgada formal, que se discriminam a depender do teor da decisão de meritória.

5.5- COISA JULGADA MATERIAL

A coisa julgada material cinge-se acerca da vedação ao reexame da decisão de mérito quando não mais cabível recurso. Detém eficácia preclusiva impedindo qualquer nova discussão, em qualquer outro processo, a respeito do que já foi amparado pelo manto da coisa julgada (CÂMARA, 2003, pg. 475).

Sobre o tema, cumpre destacar os ensinamentos do doutrinador Didier Júnior (2017, p. 552):

A coisa julgada material é a indiscutibilidade da decisão judicial no processo em que foi produzida e em qualquer outro. Imutabilidade que se opera dentro e fora do processo. A decisão judicial (em seu dispositivo) cristaliza-se tornando-se inalterável. Trata-se de fenômeno com eficácia endo/extrajudicial.

O mencionado instituto encontra previsão legal no artigo 502 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. (BRASIL, 2015).

A ideia da coisa julgada material é o nascimento da imutabilidade e a indiscutibilidade extrajudicial. A proibição da reanálise é decorrente da segurança jurídica e do Estado Democrático de Direito.

5.6 COISA JULGADA FORMAL

A coisa julgada formal não é um instituto diferente, diverso e autônomo da coisa julgada e sim um aspecto do mesmo fenômeno; assim como a coisa julgada material.

Diferentemente do que ocorre na coisa julgada material, a coisa julgada formal restringe-se somente ao processo em que foi proferida a decisão. Isto é, possui efeito endojudicial, sem proibir que o objeto volte a ser abordado em outro processo.

A decisão proferida, que faz coisa julgada formal, não transcende ao processo e tampouco torna intangível as situações jurídicas criadas ou declaradas. “Se a sentença tiver alcançado apenas a coisa julgada formal, esta eficácia preclusiva impede novas discussões apenas no processo em que a sentença foi proferida (eficácia preclusiva endojudicial) (..)” (CÂMARA, 2003, p.475).

Importante trazer à baila, o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no que diz respeito a este tema:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL-AÇÃO REIVINDICATÓRIA-PRELIMINAR DE INVOCAÇÃO RECURSAL AFASTADA-JUNTADA DE DOCUMENTO EXTEMPORÂNEA-PARCIALMENTEACOLHIDA-DESESTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS NOVOS-PRELIMINARES DE OFENSA A COISA JULGADA-COISA JULGADA FORMAL-POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO-COISA JULGADA MATERIAL-REDAÇÃO SENTENÇA REFORMADA. 1. O tribunal ad quem não pode conhecer de matéria não suscitada e não decidida em primeiro grau, sob pena de supressão de instância. Tal prática é conhecida como invocação recursal e repudiada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Era admitida a utilização da prova emprestada no CPC/1973, desde que fossem respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. 3. **A extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de uma das condições da ação resulta em coisa julgada formal, a qual, em regra, inviabiliza somente a discussão da controvérsia no mesmo processo, não em outro.** 4. Sanado vício detectado na temporada anterior, é possível o ajuizamento de nova ação. 5. Por outro lado, a extinção com resolução de mérito produz a coisa julgada material, impedindo que as mesmas partes, sobre o mesmo objeto, formulem pedido idêntico. 6. Recurso conhecido e provido. (TJ-MG-AC: 10079140665377001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 20/09/2018, Data de Publicação:28/09/2018) (grifo meu). (MINAS GERAIS, 2018).

Desse modo, se a decisão envolve apenas aspectos processuais, como as condições do litígio ou as hipóteses processuais, além do impacto da decisão afetar apenas o próprio processo, a decisão terminativa não determinará o mérito do pedido, sendo, por consequência, o processo extinto sem análise das circunstâncias da causa, conforme lição do artigo 487 do código de processo civil. (BRASIL, 2015).

Ressalta-se que de acordo com o artigo 486, §1º, se o conteúdo desta decisão envolver as seguintes hipóteses, as partes não podem ajuizar a mesma ação sem a prévia “correção dos vícios que motivaram a decisão e do fato de o caso não poder ser resolvido”, são elas: a) litispendência; b) indeferimento da petição inicial; c) falta dos pressupostos processuais; d) ilegitimidade e falta de interesse processual; e) acolhimento da alegação de existência de convenção de arbitragem ou o quando o juízo arbitral reconhecer sua competência. (BRASIL, 2015).

5.7 COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

A desarmonia ou incompatibilidade do ato proferido pelo Judiciário com a Constituição Federal confere a *res judicata*, de forma implícita, qualidade imperativa e o afasta do ideário de justiça almejado pela República Federativa.

O veredicto inconstitucional enfrenta grandes princípios gravados na Constituição Federal. De um lado, existe o princípio da segurança jurídica, e sua premissa é que, não havendo fim nas lides, estas encomprariam por muito mais tempo; do outro lado, é o da supremacia da constituição, que significa que todos os indivíduos e órgãos do próprio País devem obedecer à Lei Magna.

Manter intacta/inalterada ou não tais decisões confrontantes, ainda é assunto que se discute. Para Theodoro Junior e Faria (2002, p.290) “(..) admitir irresignado, a insindicabilidade de decisões judiciais inconstitucionais seria conferir aos tribunais um poder absurdo e exclusivo de definir o sentido normativo da constituição”.

Em posição diametralmente oposta, Marinoni (2009) critica a ideia acima, pois, segundo ele, mesmo sendo declarada inconstitucional, a decisão já transitada em julgada fora prolatada por um ato de constitucionalidade, dessa forma, deve ser mantida, vez que se trata de “decisão ou juízo constitucional”. Entretanto, minoritário este entendimento, pois encontra-se impasses quando analisados os efeitos da decisão inconstitucional.

Extraí-se do Código de Processo Civil vigente, nos artigos 525, § 12, e 535, § 5º, prevê o que pode ser reivindicado na defesa típica do executado, quando da execução, eliminando a imutabilidade da decisão. Na mesma redação, a lei permite ao executado alegar que o título não é exequível com base na sentença executada (para ser mais preciso, a ordem de execução judicial) é baseada na lei ou comportamento normativo que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade.

O digesto Código manteve a modalidade de revisão da coisa julgada material nos seguintes dispositivos: Artigo 966 -ação rescisória; artigo 535, I e 525, I – querela nullitatis e exceptio nullitatis, respectivamente; artigo 494, I – correção, de ofício ou a requerimento da parte, de inexatidões materiais. (BRASIL, 2015).

A ação rescisória cria uma nova relação processual diferente da sentença ou do acórdão que se pretende reverter. Na lição de Moreira (2002, p. 372), chama-se ação rescisória:

Ação por meio da qual se pede a desconstituição de sentença transitada em julgado, com eventual rejuízo, a seguir, da matéria nela julgada. O direito brasileiro, à semelhança de outros ordenamentos, conhece dois tipos de remédios utilizáveis contra decisões judiciais: os recursos e as ações autônomas de impugnação. Em nosso sistema, o traço distintivo consiste em que, através de recurso, se impugna a decisão no próprio processo em que foi proferida, ao passo que o exercício de ação autônoma de impugnação dá sempre lugar à instauração de outro processo. A ação rescisória é o exemplo clássico dessa segunda espécie.

No que se refere a querela nullitatis, tem-se que se presta a atacar sentença em que haja vício insanável no ato citatório. Nesse sentido, registre-se orientação do Sodalício goiano:

A querela nullitatis insanabilis é cabível diante de circunstâncias em que a sentença deve ser considerada juridicamente inexistente porque impregnada de vício insanável - transrescisório -, a ponto de o processo não ter se constituído juridicamente. (Apelação Cível nº 162507-90.2010.8.09.0175 (201091625077), 3ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Walter Carlos Lemes. unânime, DJe 15.04.2016). (GOIÁS, 2016).

Por tal razão, a nulidade por falta de citação poderá ser suscitada por meio de ação declaratória de inexistência por falta de citação, isto é, por querela nullitatis. Segundo Júnior (2013), a citação efetiva é um ato sério, cujo objetivo é intimar o réu a participar do processo. Os componentes do polo passivo são as condições sob as quais o processo é válido, portanto, é fundamental para a eficácia do processo.

Deve ser enfatizado que a jurisdição original para lidar e decidir disputas pessoais inválidas -também denominada ação declaratória de inexistência- pertence à jurisdição do tribunal que proferiu sentença apontada como nula, em vez de ser tratada e julgada por um tribunal distinto.

Em relação ao artigo 494, I, o erro material poderá ser sanado a qualquer tempo sem que seja caracterizada qualquer ofensa à coisa julgada, vez que a correção do erro constitui propósito inerente à função jurisdicional.

A exegese então aqui discutida não é acerca das causas previstas e passíveis de afastar a indiscutibilidade da decisão, visto que o legislador já disciplinou sobre, mas sim das decisões prolatadas que estão em contramão com a Constituição Federal vigente e que o litigante deixou ultrapassar o prazo restrito quaisquer uma das ações, em especial a ação rescisória.

Para Lima (1997) citado por Dias (2018, s/p) deve haver uma perspectiva diferente sobre o que é considerado inconstitucional. As decisões judiciais que violam a Carta Magna não podem ser tratadas da mesma forma, sendo desnecessária qualquer tipo de reforma na constituição. Nas palavras:

É perfeitamente constitucional a alteração do instituto da coisa julgada, ainda que a mudança implique restringir-lhe a aplicação, a criação de novos instrumentos de seu controle ou até a sua supressão, em alguns ou em todos os casos.

Em tese, essa situação só poderá ocorrer quando ocorrer manifestação do STF sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma após sua decisão. Além disso, esta

possibilidade de flexibilizar a coisa julgada, ainda que inconstitucional, deve ocorrer em circunstâncias extremamente excepcionais.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Analisar a ressurgência do Princípio da Segurança Jurídica em relação à coisa julgada inconstitucional.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Apresentar, ainda que em um conceito básico, o fenômeno da coisa julgada.
- Interpretar o cabimento da relativização da coisa julgada ante sua excepcionalidade, os seus limites e situações frente a estabilização da *res judicata*.
- Examinar a jurisprudência pátria à luz da coisa julgada inconstitucional e os seus mecanismos.
- Analisar as ações dispostas no ordenamento jurídico relacionadas à coisa julgada.

7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Como se sabe, a pesquisa científica é a aplicação prática de uma série de métodos usados por pesquisadores para conduzir seus estudos. Quando alguém deseja investigar algo, ou seja, quando não há informações suficientes para responder à questão, no âmbito da obtenção da resposta, é necessário realizar pesquisas sobre métodos, técnicas e outros procedimentos acerca deste. (SILVA, MENEZES, 2001; GIL, 2007).

Com a modernidade tecnológica, várias são as fontes para obtenção de conhecimento. O conhecimento nunca teve, até os dias atuais, uma tão rara e expressiva expansão diante das tecnologias. Com isso, com uma simples busca na internet é possível encontrar diversas doutrinas, artigos, periódicos entre outros, facilitando assim a fomentação do conhecimento.

Partindo da expansividade de materiais, Gil (2007) aponta a possibilidade de elaboração de pesquisas bibliográficas utilizando-se destes. Trata-se de um estudo aprofundado de

trabalhos dos principais trabalhos realizados, o que é importante porque podem fornecer dados atualizados e relevantes sobre o assunto. (LAKATOS e MARKONI, 2003).

Nas palavras de Severino (2007, p.122) “A pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos.” . Diferente da pesquisa documental, que utiliza recursos mais dispersos sem análise e processamento, como tabelas estatísticas, contas, cartas, newsletters, etc. (SANTOS, 2000).

Utilizando-se, ainda, dos autores Lakatos e Markoni (2003), , no que tange ao método de abordagem, existem duas maneiras, quais sejam: método dedutivo e método indutivo. O método dedutivo começa com a verdadeira premissa e inevitavelmente tira a verdadeira conclusão, já o indutivo conduz apenas conclusões possíveis.

A pesquisa explicativa é um estudo que, além de registrar e analisar o fenômeno pesquisado, tenta descobrir a causa aplicando métodos experimentais ou explicando por métodos qualitativos. (SEVERINO, 2007).

Portanto, a pesquisa a ser realizada neste trabalho pode ser classificada como bibliográfica, dedutiva e explicativa.

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas			08/2020	
Elaboração do projeto			08-09/2020	10/2020
Entrega do projeto final ao orientador e defesa				10/2020
Reformulação do projeto e entrega à coordenação				11/2020
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema	02/2020			
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos	02-03/2020			
Análise e discussão dos dados		04/2020		
Elaboração das considerações finais		04-05/2020		
Revisão ortográfica e formatação do TCC		05/2020		
Entrega das vias para a correção da banca		06/2020		
Arguição e defesa da pesquisa		06/2020		
Correções finais e entrega à coordenação		06/2020		

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde ·	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Resma de papel A4(75g/m ²)	un	0	0,00	0,00
Impressão	un	0	0,00	00,00
Encadernação em espiral	un	0	0,00	16,00
Correção e formatação	un	20	3,00	100,00
Caneta esferográfica	un	0	0,00	2,00
Total				173,00
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

BRASIL. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: Set. 2020.

_____. *DECRETO LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: Out. de 2020.

_____. *LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: Set. de 2020.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ – *Resp: 1048586 SP 2008/0080143-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA*, Data de Julgamento: 04/06/2009), T1- PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: → DJe 01/07/2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6064439/recurso-especial-resp-1048586-sp-2008-0080143-0>>. Acesso em Out. de 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. vol. I. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2003.

DIAS, Francisco Barros. *Breve análise sobre a coisa julgada inconstitucional*. In: Revista dos tribunais. São Paulo, ano 87, v.758, dezembro de 1998, p.34-42. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:0JMZ56gb4usJ:https://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/doutrina129.doc+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: Out. 2020.

DIDIER JR, F. *Curso de Direito processual civil: execução*. 7 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

_____. *Curso de Direito Processual Civil*, 15ª Ed. revista, ampliada e atualizada -Bahia: JusPODIVM,v. 1. 2013, p. 521.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 11. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. V.2.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. Ed. 10. Reimpr. São Paulo: Atlas, 2007.

GOIÁS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. *TJGO, Apelação (CPC) 0404542-36.2008.8.09.0051*, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2018, DJe de 04/10/2018. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>>. Acesso em: Out. 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 8. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

JUSTI, J, VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalho de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. Unirv, 2016.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. *Contribuição à teoria da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MARCONI, Mariana de; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 6.ed. – 5 ed. Reimpr. São Paulo: Atlas, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada Inconstitucional*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. v. I, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1963.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS *TJ-MG-AC: 10079140665377001 MG*. Relator: José Américo Martins da Costa. Data de Julgamento: 20/09/2018, Data de Publicação: 28/09/2018. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/916370947/apelacao-civel-ac-10079140665377001-mg/inteiro-teor-916371049?ref=juris-tabs>>. Acesso em: Set. 2020.

_____. _____. *TJ-MG-AC: 10024140593989001 MG*, RELATOR: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 21/06/2018, Data de Publicação: 26/06/2018. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/915403500/apelacao-civel-ac-10024140593989001-mg/inteiro-teor-915404054?ref=juris-tabs>>. Acesso em: Set. 2020.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. (org.). *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 5, 100. 10a ed., Forense: Rio de Janeiro, 2002.

NERY JÚNIOR, Nelson. A polêmica sobre a relativização (desconsideração) da coisa julgada e o Estado democrático de direito. In: DIDIER JR, F. (Coord). *Relativização da Coisa Julgada: Enfoque Crítico*. 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*, 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

SANTOS, Antônio Raimundo dos. *Metodologia Científica: a construção do conhecimento*. 3. Ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

SEVERINO, A. J. *Metodologia do trabalho científico*. 23. Ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, E. L. da; MENEZES, E. M. *Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação*. 3. Ed. Florianópolis: Laboratório de Ensino à Distância da UFSC, 2001.

THEODORO JUNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. *Coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais do para seu controle*. 38 ed: São Paulo: Editora América, 2002.